



COMARCA DE VIAMÃO  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Bento Gonçalves, 90

---

**Processo nº:** 039/1.03.0007650-0 (CNJ:.0076501-14.2003.8.21.0039)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** CBS Alimentos Ltda.  
**Réu:** Massa Falida de Marli Terezinha Camine ME  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Liniane Maria Mog da Silva  
**Data:** 05/08/2019

Vistos.

**CBS ALIMENTOS LTDA.** ajuizou *pedido de falência* contra **MARLI TEREZINHA CAMINE ME**, qualificadas nos autos. Alegou ser credora da parte demandada, face a duplicatas mercantis, títulos líquidos, certos e exigíveis, no valor total de R\$ 10.816,09, trazidos aos autos. Pugnou pela decretação da falência da ré. Juntou documentos (fls. 06/59).

A parte ré apresentou manifestação informando as tratativas de composição de acordo extrajudicial (fls. 65/66), acostando documentos (fls. 68/71).

A autora afastou a possibilidade de formalização de acordo (fl. 77).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 79/81).

Decretada a falência (fls. 85/88), foi nomeado Síndico à Massa Falida, compromissado à fl. 156.

Realizada a arrecadação dos bens (fl. 225), o laudo contábil foi apresentado às fls. 286/290.

Após nomeação de Leiloeiro, foi constatado o estado dos bens, sem condições de alienação.

Noticiado o óbito do Síndico, Dr. Francisco Machado (fls. 477/478), foi nomeado para o encargo novo Administrador Judicial (fl. 479).

A Síndica da Massa Falida apresentou manifestação, informando a inexistência de bens (fls. 485/487).

A requerida apresentou manifestação (fls. 490/493).

Publicados editais (fls. 497/499), a Síndica requereu o encerramento da falência (fls. 501/506), no mesmo sentido da promoção exarada pelo Ministério Público (fls. 490/492, 501/505 e 507).

Vieram os autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de processo falimentar sem satisfação dos créditos arrolados no quadro geral, em razão da ausência de ativo suficiente.

Nesse contexto, oportuna a transcrição dos artigos 75 e 132 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/1945):



*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*

*§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.*

*§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.*

*§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

*Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.*

*§ 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.*

*§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.*

*§ 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.*

Compulsando os autos, tenho que foram adotadas as cautelas na tentativa de localização de bens, restando inviabilizado o prosseguimento do feito, pela ausência de bens a liquidar.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTADA. ART.94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA MANTIDA.A causa jurídica da pretensão formulada pela agrava tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da agravante que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demanda. Ressalta-se que restou esclarecida esta situação pelas diversas oportunidades que a agravante teve para efetuar o depósito elisivo e não o fez, sendo que o oferecimento de crédito sem liquidez, consubstanciado no precatório apresentado na execução que já estava suspensa, bem como o bloqueio de seus bens em decorrência de processo criminal que tramita na Justiça Federal, também estão a atestar a insuficiência de patrimônio para a satisfação de seus débitos. A requerente não lastreou sua pretensão com base na impontualidade, hipótese legal que onde se poderia analisar a regularidade do protesto, visto que fundamentou seus pleito na presunção da insolvência manifesta da ré, aferida pela ausência de bens para garantia do Juízo, sendo que a qualidade de credora da postulante está consubstanciada nas execuções que intentou. Ademais,*



*em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito da agrava ou demonstrou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC. Assim, manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com está, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, o que importa na perda de mais empregos, logo, outra não é a solução que se impõe do que a manutenção da decisão hostilizada. A conduta processual adotada pela agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses a que alude o art. 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não dese ser reconhecida a litigância de má-fé da parte recorrente, mesmo porque a conduta dos sócios e administradores da empresa será examinada no processo falimentar, tanto no que concerne a responsabilidade civil como criminal. Negado provimento ao agravo de instrumento. " (Agravo de Instrumento n.º 70033987645, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30.06.2010)*

Assim, considerando o relatório da Síndica, a qual requereu o encerramento da falência por não haver ativos para o pagamento de todos os credores, bem como o parecer ministerial, que se deu no mesmo sentido, é de ser deferido o pedido. Subsistindo, contudo, as responsabilidades dos ex-sócios da falida, persistindo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento, nos termos do inc. III do art. 158 da Lei 11.101/05, considerando a não condenação por crime falimentar.

Isso posto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa MARLI TEREZINHA CAMINE ME, subsistindo as responsabilidades da falida, na forma do art. 135, inciso III, da revogada Lei de Falências.

Condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao Administrador Judicial, estes fixados em R\$ 1.500,00, os quais deverão ser rateados entre os Administradores Francisco Machado e Medeiros e Medeiros – Administrador Judicial, na proporção de 60% e 40%, respectivamente, em atenção ao trabalho realizado.

Deverá o Cartório cumprir as determinações do art. 132, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viamão, 05 de agosto de 2019.

Liniane Maria Mog da Silva,  
Juíza de Direito